

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.938, DE 2019

Apensado: PL nº 6.134/2019

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.938, de 2019, de autoria do Deputado MARIO HERINGER, visa disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

Na Justificação o Autor esclarece que o escopo do projeto é “disciplinar o modelo de gestão escolar cívico-militar, segundo o qual as escolas públicas regulares, de gestão civil, passam a ser geridas de modo compartilhado por civis e militares”.

Apresentado em 10 de setembro de 2019, o Projeto de Lei em pauta, em 19 de setembro, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinário.

Em 3 de outubro de 2019, fui designado Relator.



Registre-se que foi apresentada na Comissão a seguinte Emenda:

<u>EMC 1/2019</u> <u>CSPCCO =></u> <u>PL</u> <u>4938/2019</u>	Capitã o Alberto Neto	Altera o art. 24-A constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.938, de 2019.
---	--------------------------------	--

A EMC 1/2019, de Autoria do Capitão Alberto Neto, acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências. A referida Emenda “pretende aprimorar o projeto realizando alteração no artigo 24-A retirando o caráter de excepcionalidade na gestão cívico-militar das escolas e adequando para um critério de preferência da gestão civil”.

Ao projeto principal foi apensado o PL 6134/2019, apresentado em 26/11/2019, pelo autor Deputado Ivan Valente - PSOL/SP, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão de escolas de educação básica e para vedar a exigência de regras de apresentação pessoal e de comportamento de caráter discriminatório para o acesso ao ambiente escolar.

Segundo o autor “o presente projeto de lei reafirma o princípio democrático de que o acesso à educação deve ser universal e não comporta qualquer tipo de discriminação”.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As presentes proposições legislativas foram distribuídas para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “b”, “d” e “g”, do RICD.

O enfoque de este parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, muito embora considerarmos prescindível.

É de conhecimento público que as chamadas escolas cívico-militares possuem desempenho satisfatório nos diversos exames e avaliações a que são submetidas, além de trabalharem diversos atributos como a disciplina, hierarquia e trabalho em equipe, por exemplo. Tanto é assim, que o Governo Federal lançou Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

O referido programa pretende abranger as seguintes áreas:

- didático-pedagógica, com atividades de supervisão escolar e psicopedagogia para melhorar o processo de ensino-aprendizagem preservando as atribuições exclusivas dos docentes;
- educacional, com ações que pretendem fortalecer os valores humanos, éticos e morais bem como incentivar a formação integral como cidadão e promover a sensação de pertencimento no ambiente escolar;
- administrativa, com ações para aprimorar a infraestrutura e a organização da escola e, conseqüentemente, a utilização de recursos disponíveis na unidade escolar.



Os militares, preferencialmente na reserva, realizarão tarefas nas três áreas, respeitando a exclusividades dos profissionais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Reportamos por oportuno que o método adotado pelas escolas cívico-militares tem repercutido positivamente na seara da segurança pública, reduzindo a violência, garantido a incolumidade do patrimônio público e prevenindo o tráfico de drogas nas escolas e imediações.

Cabe ressaltar que as escolas geridas pelo modelo cívico-militar de forma alguma atentam contra liberdades individuais ou liberdade de pensamento, pelo contrário as incentiva.

Ainda, é necessário esclarecer que as escolas cívico-militares possuem um alto índice de satisfação dos discentes, docentes e associação dos pais de alunos. São antes de tudo, um orgulho para o povo brasileiro, não sendo cabível reduzi-las a situações excepcionais ligadas diretamente a desordem.

O programa se ampara no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 art. 8º que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino e que caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Com base na legislação federal citada e na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o programa mencionado, para melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas, baseado no alto nível dos colégios militares do Exército, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.



Sendo assim, o conteúdo por nós analisado serve como complemento e aperfeiçoa o ordenamento que já existe no tema e, para acolher todas as ideias apresentadas, resolvemos elaborar um substitutivo que contempla a diversidade das propostas debatidas ou apresentadas por escrito.

O Projeto de Lei nº 6.134/2019, em grande parte, vai de encontro às ideias aqui expostas, devendo ser rejeitado.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 4.938/2019 e da Emenda nº 01/2019, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** do PL 6.134/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUNIO AMARAL
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.938, DE 2019

(Apenso PL nº 6.134, de 2019)

Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas de educação básica cívico-militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas cívico-militares de educação básica.

Art 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. O modelo de Escolas Cívico-Militares (ECIM) é um conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos Colégios Militares do Comando do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º As escolas cívico-militares públicas de ensino fundamental e ensino médio terão o cargo e/ou função de diretor de escola, disciplinado de acordo com as legislações das secretarias de educação dos entes federativos nas quais estão jurisdicionadas conforme art.61 da presente Lei.



§ 2º O Projeto Político Pedagógico das Escolas Cívico-Militares é de competência da equipe escolar, sob a coordenação da Direção da Escola à luz das leis educacionais vigentes.

§3º A participação de militares nas escolas cívico-militares se dará:

I - Na Gestão Administrativa, através do Oficial de Gestão Escolar Militar, que atuará como assessor do Diretor de escola nos assuntos referentes às áreas educacional, didático pedagógica e administrativa.

II - Na Gestão Educacional, através do Oficial de Gestão Educacional e monitores, ambos militares, que atuarão por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes e civismo com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno, e ao seu preparo para o exercício da cidadania, sob a coordenação da Direção da Escola e do Oficial de Gestão Escolar.

§4º O comportamento dos alunos deve ser acompanhado pelas ECIM, de acordo com os critérios estabelecidos pelas secretarias de educação, o Diretor Escolar adotará as medidas necessárias para a preservação da segurança, da integridade física e psicológica e da dignidade dos alunos.

§5º As medidas educativas para as transgressões das regras/normas de condutas e atitudes dos alunos de cada ECIM deverão seguir o prescrito pelas secretarias de educação, às quais as ECIM, estão jurisdicionadas.

§6º Respeitado o disposto no inciso VIII do art. 3º desta Lei e no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, cabe exclusivamente à comunidade escolar decidir sobre o início, mediante consulta pública, e o término do sistema do modelo



de escolas cívico-militares, mediante avaliação através de relatório circunstanciado que aponte as causas para sua finalização.

§7º As escolas cívico-militares devem assegurar aos estudantes e aos profissionais da educação, as liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal, bem como os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.

§8º As escolas cívico-militares deverão contar com profissionais da educação, nos termos do art. 61 da presente Lei.

§9º Os militares não serão considerados aptos a atuarem nas escolas cívico-militares enquanto se encontrarem afastados de suas funções nas ruas por razões disciplinares ou psiquiátricas.

§10. Os militares que forem destacados para atuação na gestão escolar cívico-militar devem passar por curso de formação voltado ao conhecimento das diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas tratadas nesta norma e na Constituição Federal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUNIO AMARAL
Relator

